



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721472/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.947 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria PIS
Recorrente DM MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

PIS/COFINS. RECEITAS ESTRANHAS AO CONCEITO DE FATURAMENTO.

Não compõem a base de cálculo das contribuições sociais as receitas decorrentes de atividades estranhas ao objeto social da empresa, devendo ser excluídas na apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, por meio de seus representantes legais, em face de Despacho Decisório eletrônico resultante da apreciação de Pedido de Restituição de fls.2 e ss., correspondente aos períodos e tributos lá discriminados.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual a autoridade competente **indeferiu** o Pedido de Restituição, em virtude dos pagamentos localizados terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se alegando, quanto ao mérito: i) falta de aprofundamento na investigação dos fatos; ii) inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e advento de decisão do STF declarando-a sob a sistemática de Repercussão Geral, o que implicaria em novo cálculo dos débitos, com a base de cálculo correta, e apuração do pagamento indevido.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, pelo que apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de seu pleito.

Converteu-se o julgamento em diligência para que se cumprisse o seguinte:

I) Que a DRF intime o contribuinte a apresentar os livros contábeis e a documentação fiscal necessária à identificação da natureza das receitas que compuseram a base de cálculo das contribuições sociais do período cuja restituição pleiteia o Recorrente.

*II) Após o recebimento e análise da documentação a ser entregue pelo Recorrente, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório discriminando a parcela da base de cálculo correspondente às receitas excluídas por força do Recurso Extraordinário **RE 585.235**, julgado sob sistemática de Repercussão Geral, calculando o valor do tributo correspondente.*

III) Elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado, para julgamento.

Intimado, o contribuinte apresentou a documentação solicitada e a fiscalização juntou aos autos informação fiscal. Posteriormente, o contribuinte apresentou petição anuindo com o resultado da diligência fiscal.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente caso é recorrente neste Conselho, visto que todos aqueles que recolheram contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a base de cálculo ampliada pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9718/98 passaram a ingressar administrativamente, dentro do interregno legal do direito à restituição, buscando reaver os valores pagos indevidamente.

O contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário planilhas que indicam a existência de receitas financeiras na apuração da base de cálculo das contribuições sociais, indicando de forma perfunctória o direito pleiteado. Em razão disso, optou-se pela conversão do julgamento em diligência para que a instrução probatória fosse melhor desenvolvida.

A minuciosa informação fiscal juntada pela fiscalização analisou as planilhas apresentadas, bem como o contrato social da empresa, com a finalidade de identificar quais receitas fazem parte do objeto social da empresa e que deveria compor o faturamento dela.

Na mesma linha de julgamentos sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, que culminou com a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527602, com repercussão geral, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a *receita bruta*, prevista no art. 3.º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de *faturamento* expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91:

*Art. 2º A contribuição (...) incidirá sobre o **faturamento** mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

Analisando as receitas da empresa, a informação fiscal aduziu:

Portanto, no âmbito tributário, o faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica. Não há procedência em se pretender excluir da incidência do PIS as receitas auferidas com a REMUNERAÇÃO SOBRE CONSÓRCIO ou COMISSÃO SOBRE SEGURO PRESTAMISTA (OUTRAS RECEITAS). que, ao contrário do que o interessado intenta, são receitas que integram o faturamento nos termos da LC nº 7, de 1970, posteriormente regulada pela Medida Provisória no 1.212, de 1995 (e reedições), e pela Lei no 9.715, de 1998.

Quanto aos valores de receita de ALUGUÉIS de imóvel próprio, estas compõem o faturamento e sofrem a incidência da contribuição mesmo quando a atividade de locação não consta do objeto social da pessoa jurídica. De novo, vale lembrar que, ao julgar o RE 346.084-PR, os Ministros do STF explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e receita operacional da pessoa jurídica. Por serem regulares, integram o faturamento à semelhança da locação de imóveis por empresas que se dedicam a essa atividade.

Excluindo da base de cálculo as receitas “estranhas” por força do Recurso Extraordinário RE 585.235, refiz a apuração do PIS de abril de 1999 da LINK SHOP COMERCIAL S. A., CNPJ 46.863.056/0001-70, apurando PIS no valor de R\$ 1.339,32.

R\$			
+ Vendas de Serviços	167.354,80	PIS apurado	1.399,32
+ Recebimento de Aluguéis	750,00		
+ Comissão Seguro Prestamista	46.818,22	PIS Recolhido	1.441,98
+ Remuneração sobre Consórcio	356,89		
= Base de Cálculo do PIS 215.279,91		Recolhimento a maior:	42,66

Sobre isto, o contribuinte manifestou sua expressa concordância, reconhecendo a correção do entendimento adotado na diligência fiscal.

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório no montante determinado na informação fiscal juntada aos autos.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator